

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALIANÇA/PE

001301

Pregão Eletrônico nº 07/2022

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea "b", todos da Lei nº 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei nº 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto nº 10.024/19, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou a licitante **TAMA DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA LTDA.** arrematante do Lote 01, e consagrou as licitantes **ALECRISSON DA SILVA** e **BR COMÉRCIO DE ELETRO E ELETRÔNICOS EIRELI** como, respectivamente, segunda e terceira colocadas no *ranking* de classificação do aludido Lote, valendo-se a doravante "Recorrente" das suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De prêmio, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, o ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

II. DO MÉRITO

1. Em apertada síntese, trata-se de certame licitatório promovido pelo **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALIANÇA/PE**, na modalidade "Pregão", forma "Eletrônica", de acordo com os critérios, exigências, condições, prazos, especificações técnicas, estimativas e quantitativos estabelecidos no Edital e seus anexos, mormente o Termo de Referência. Abertos os trabalhos, a Recorrente apresentou toda a documentação necessária e apta a demonstrar sua aptidão para a participação no certame, oferecendo, pois, proposta para o Lote 01.

2. Com efeito, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, procedeu para com a consagração da licitante **TAMA DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA LTDA.** como arrematante do Lote 01. Ainda, Vossa Senhoria consagrou as licitantes **ALECRISSON DA SILVA** e **BR COMÉRCIO DE**

Distrito FederalSAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020**Bahia**Rod. Ilhéus - Uruçuca, 252, KM 2,5, Iguaçuê
Ilhéus - BA | CEP: 45.558-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020**São Paulo**Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl. 3, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020**Espírito Santo**Rod. Dary Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Dary Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300**Minas Gerais**Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro
Bairro Dary Santos - Unai - MG | CEP: 38.610-034**Santa Catarina**Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba
Itajaí - SC | CEP: 88.313-000

ELETRO E ELETRÔNICOS EIRELI como, respectivamente, segunda e terceira colocadas no *ranking* de classificação do aludido Lote.

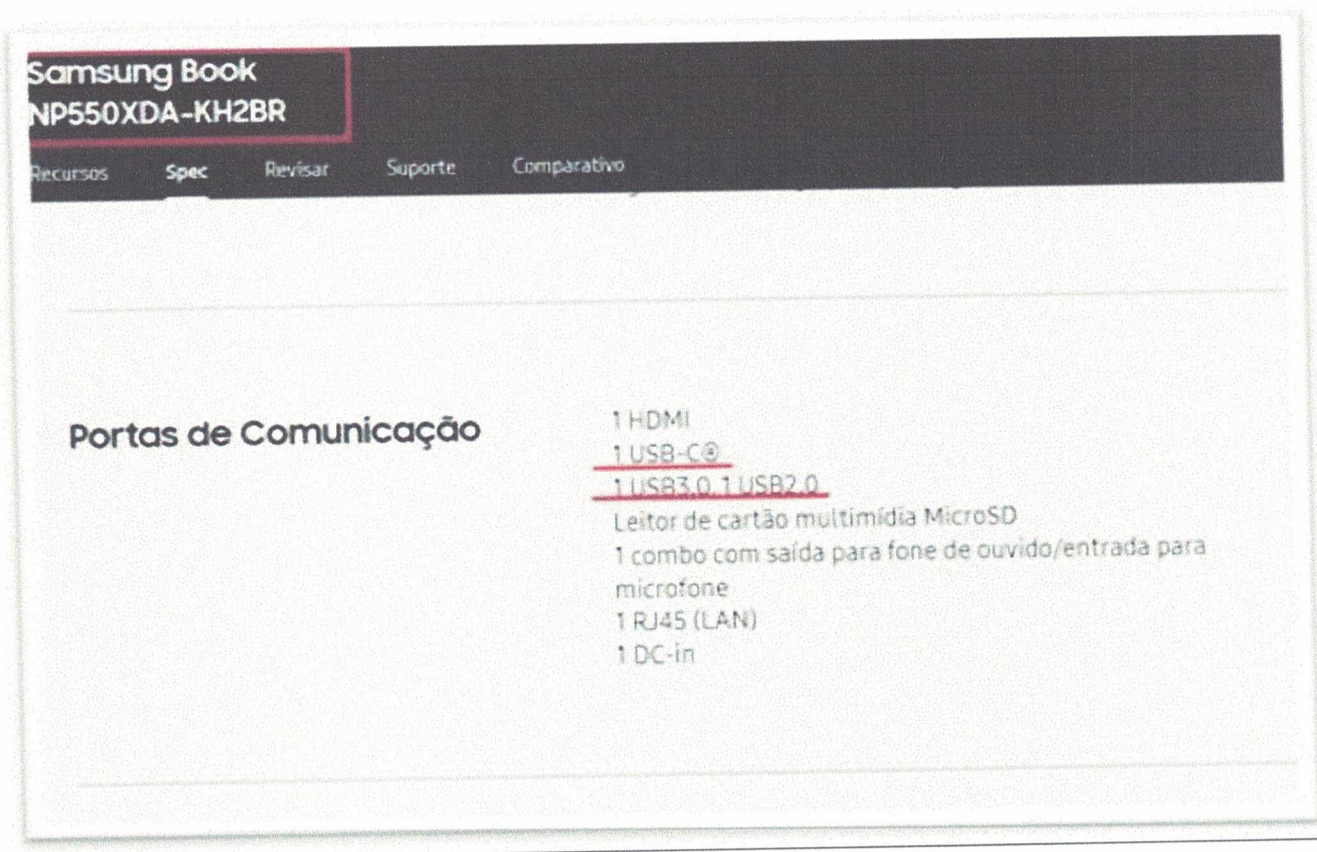
3. *Data maxima venia*, Ilustre Pregoeiro, tais decisões não podem e não devem prosperar.

Todas as três licitantes em comento descumpriram as especificações técnicas do Termo de Referência, senão vejamos:

4. A atual arrematante do Lote 01, a licitante **TAMA DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA LTDA.**, ofertou o modelo de notebook **SAMSUNG CORE I5 - NP550XDA-KH2BR**, que não possui 2 portas usb 3.2 de 1ª ger. Conforme exige o termo de referência; possui apenas 1x USB-C + 1x USB 3.0.

5. Vossa senhoria pode constatar tais fatos por meio do seguinte link da fabricante:

<https://www.samsung.com/br/computers/notebook/notebook-plus2-i5-8gb-256gb-np550xda-kh2br/#specs>



6. Ademais, o catálogo que foi apresentado pela aludida licitante é no mínimo duvidoso, pois possui especificações diferentes das do próprio site oficial da fabricante, senão vejamos:

Distrito Federal

SAA Qtd. 01, Lt. 995, Zona Industrial Brasília - DF | CEP: 70.632-100 (61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Urucuça, 262, KM 2,5, Iguapé Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335 (71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio, Cuanilhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010 (11) 3030-2020 / 3030-2020

Espírito Santo

Rod. Dary Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B. Sala nº 10, Bairro Dary Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro Bairro Dary Santos - Unai - MG | CEP: 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A, Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba Itajaí - SC | CEP: 88.313-000

001303

Conexões

- 1 Leitor de Cartão - 1 USB-A 3.2 - 1 USB-A 2.0 - 1 Security Slot - 1 LAN - 1 HDMI 1.4
- 1 USB-C 3.2 - 1 Áudio

Referência

NP550XDA-KH2BR

Linha

Book

7. Sendo assim, ilustre Pregoeiro, necessária extrema atenção ao que fora efetivamente apresentado, pois as reais especificações técnicas dos produtos são inferiores ao exigido no Edital; além do que, jamais seria possível alteração desses elementos no *part number* indicado, pois são configurações padrões da própria fabricante Samsung. As alterações em catálogos estão explícitas.

8. A segunda e a terceira colocadas do *ranking* de classificação do aludido Lote também não cumprem as exigências editalícias, nos seguintes moldes:

2 - ALECRISSON DA SILVA 00837315557 - MARCA: Lenovo / 82MD0007BR

Não atende: tipo de bateria de 3 células e 42 w h - tem 2 células 38Wh

Não atende: rede rj45 – 10/100mbps - não possui rede cabeada

<https://www.lenovo.com/br/pt/laptops/ideapad/serie-300/IdeaPad-3-15ITL6/p/88IPS301550>

Bateria

2 células 38 Wh

2 células 38 Wh

2 células 38 Wh

2 células 38 Wh

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguapé
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.054-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espírito Santo

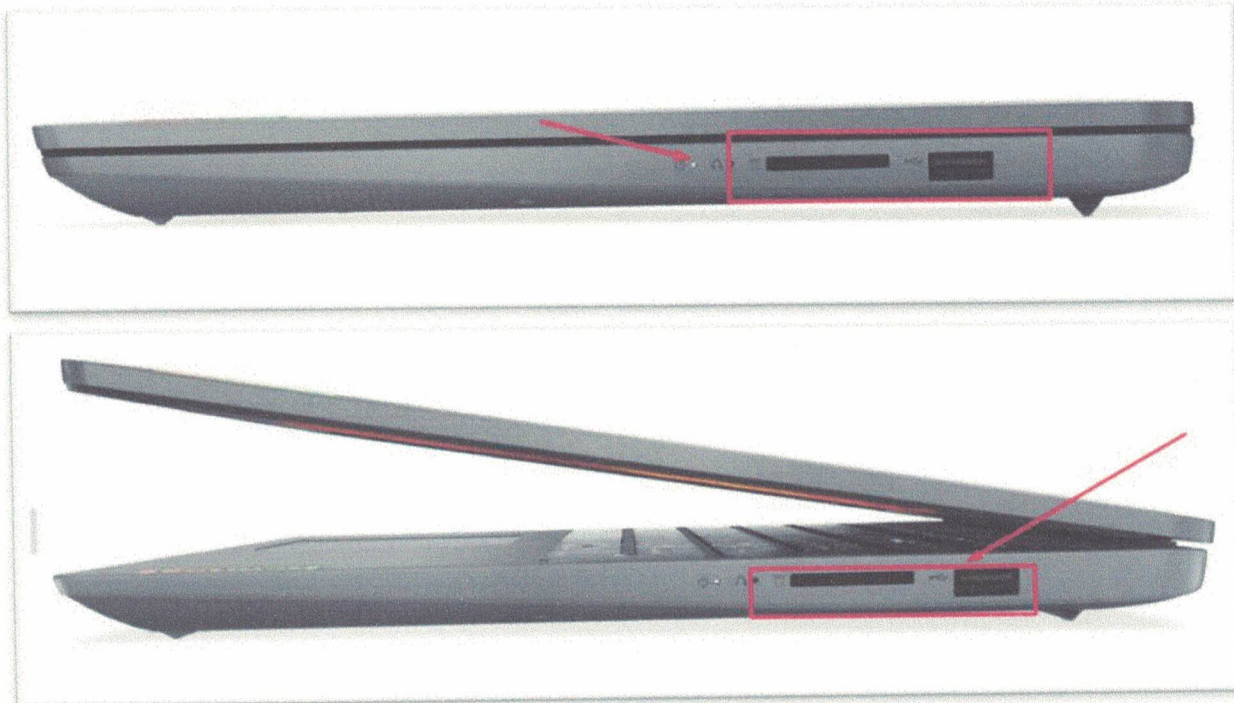
Rod. Dary Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B. Sala nº 10,
Barro Dary Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.105-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro
Bairro Dary Santos - Unai - MG | CEP: 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba
Itajaí - SC | CEP: 88.313-000



3 - BR COMERCIO DE ELETRO E ELETRONICOS EIRELI - MARCA: Lenovo / I5 ssd 256 8gb de ram

Não atende: tipo de bateria de 3 células e 42 w h - tem 2 células 38Wh

Não atende: rede rj45 – 10/100mbps - não possui rede cabeada

<https://www.lenovo.com/br/pt/laptops/ideapad/serie-300/IdeaPad-3-15ITL6/p/88IPS301550>

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.652-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguapé
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espírito Santo

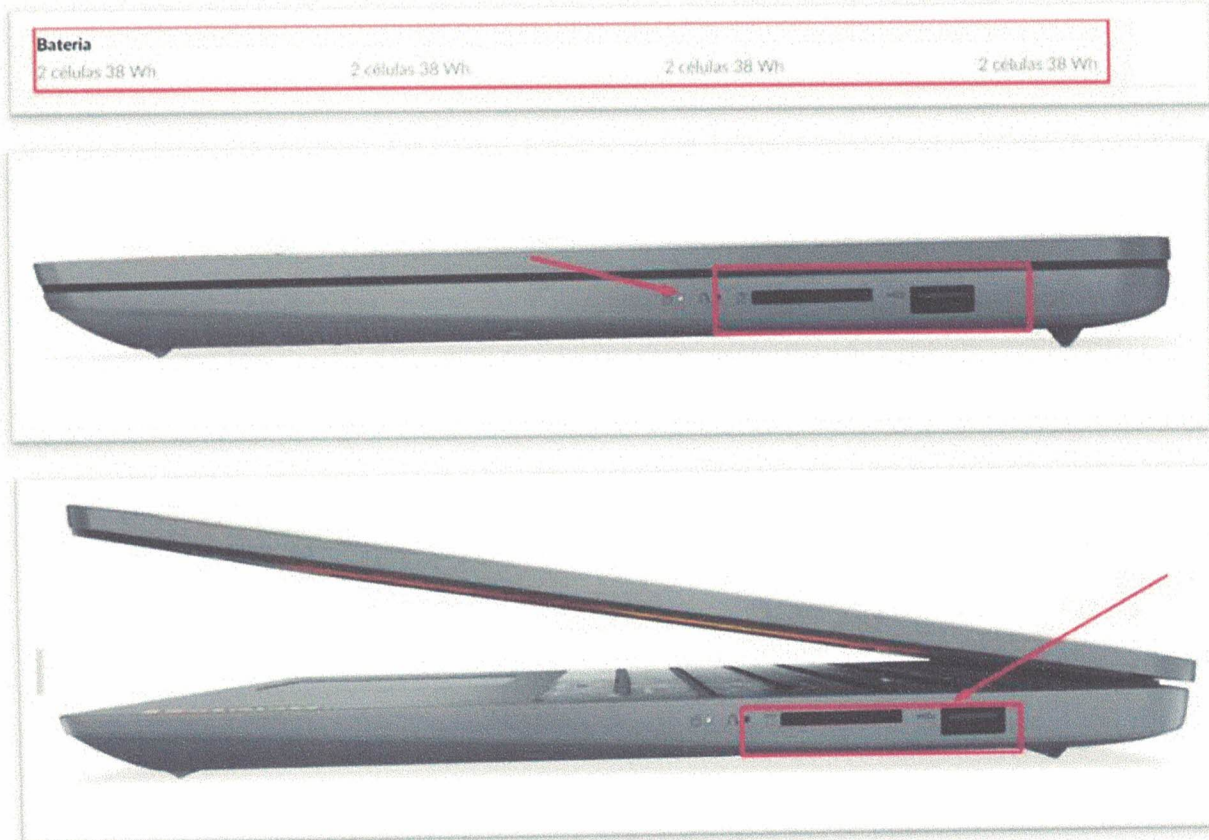
Rod. Dary Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Dary Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro
Bairro Dary Santos - Unai - MG | CEP: 35.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba
Itajaí - SC | CEP: 88.313-000



9. Outrossim, a apresentação de propostas destoantes, em qualquer grau que seja, das exigências, condições, prazos, especificações técnicas e/ou quantitativos estabelecidos pelo instrumento convocatório, e/ou desprovida de viabilidade formal, enseja, necessariamente, a desclassificação do licitante. Logicamente, em contraponto, a aceitação de proposta e/ou documentos de habilitação que contenham vícios em relação a quaisquer desses aspectos representa flagrante e grave ilegalidade, por ser manifesta violação dos princípios da vinculação ao ato convocatório e do julgamento objetivo.

10. Crucial consignar o detalhe de que, após o início da Sessão Pública do certame, o proponente perde qualquer grau de ingerência sobre o teor da proposta e de seus documentos de habilitação; não está autorizado a modificar seus termos ou características do objeto a seu bel prazer, pouco importando o motivo alegado. Justamente por tal motivo é que se dá a redação do *caput* e do parágrafo 6º do artigo 26 do Decreto Federal nº 10.024/19, já colacionados *in supra* e enfatizados a seguir, mais uma vez:

“Decreto Federal nº 10.024/19.

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial Brasília - DF | CEP: 70.632-100 (61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguapé Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335 (71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl. 3, Várzea do Palácio, Guanabara - São Paulo - SP | CEP: 07.054-010 (11) 3030-2020 / 3030-2020

Espírito Santo

Rod. Dary Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B. Sala nº 10, Bairro Dary Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro Bairro Dary Santos - Unai - MG | CEP: 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A, Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhandubá Itajaí - SC | CEP: 88.313-000

habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.
5 6º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

11. Outrossim, a necessidade de observância incondicional dos princípios licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo não enseja entendimento outro que não o de que as três licitantes em comento não se prestam a atender satisfatoriamente a demanda da **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALIANÇA/PE** para o Lote 01, motivo pelo qual as três devem ser desclassificadas.

12. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**”

“Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**”

“Art. 43. **A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:**
V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;”

“Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.**”

13. Segundo Fernanda Marinela¹:

“O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais e nem menos do que está previsto nele. Por essa razão é que a doutrina diz que **o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da Lei.**”

14. O que se assevera acima está na mesma esteira do que já foi, inclusive, exaustivamente firmado pelos Tribunais Superiores, mormente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

¹ MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 3. Ed. Salvador: Jus PODIVM, 2007, p. 277- 284 - 285 - 300.

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.955 – RS. RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAL. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 544): ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (...) O acolhimento da pretensão da impetrante, que deixou de juntar os documentos exigidos pelo Edital, implica incontroversa fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** (STJ - REsp: 1563955 RS 2015/0269941-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 02/05/2018).”

“EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certame é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** 3. Agravo de Instrumento não provido. (TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019).”

15. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxime principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da douta lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro²:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93m ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)”

16. Também, ocasiona ferida gangrênica ao princípio do julgamento objetivo. Ainda nas palavras da digníssima jurisprudência³:

² “Direito Administrativo”, 27ª ed., 2013, pp. 386 e 387.

³ Idem, p. 387.

“Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital. E também está consagrado, de modo expresso, no artigo 45, em cujos termos “o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente neles referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (...)”

17. Além destes, houve violações, também, ao artigo 2º do Decreto nº 10.024/2019, que dispõe, *in verbis*:

**“Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.
§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”**

18. Ora, é indiscutível que Vossa Senhoria, infelizmente, foi induzido a erro e beneficiou indevidamente as aludidas licitantes, conforme exaustivamente tratado acima. *Data maxima venia*, Vossa Senhoria desprestigiou os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da impessoalidade e da isonomia.

19. As violações apontadas acima não constituem mero equívoco, mas sim **SEVERO EQUÍVOCO!** Equívoco este que põe em risco gravíssimo a exequibilidade da Ata de Registro de Preços a ser entabulada em decorrência do presente certame. Tal fato não pode ser admitido por Vossa Senhoria, que pode, infelizmente, descumprindo a Lei e o Edital – *ad argumentandum tantum* –, acabar contratando com licitante que não conseguirá arcar com o compromisso contratado, causando prejuízos ao **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALIANÇA/PE**, que acabará tendo que elaborar termos aditivos – o que é vedado neste caso – e/ou novo procedimento licitatório.

20. Assim sendo, todas as disposições colacionadas *in retro* socorrem a Recorrente no tangente à desclassificação das três licitantes em comento, segundo regra do próprio Edital, *in verbis*:

“9.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos

Distrito Federal

SAA Qd 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Urucuca, 262, KM 2,5, Iguspê
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,
Guanabaras - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espírito Santo

Rod. Daryl Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Barro Daryl Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro
Bairro Daryl Santos - Unai - MG | CEP: 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba
Itajaí - SC | CEP: 88.313-000

estabelecidos neste Edital, desde que contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

12.4. A oferta deverá ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação."

- 21.** Não se justifica na legalidade, e em qualquer outro parâmetro normativo licitatório, a arrematação do Lote 01 às três licitantes em comento, descumpridoras do Edital e da Lei.
- 22.** Destarte, caso as propostas em comento não sejam desclassificadas, medidas de controle externo serão tomadas para apuração das arbitrariedades ocorridas no presente certame.
- 23.** Sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de Direito delineadas *in supra*, a Recorrente pleiteia o seguinte.

III. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum* de arrematação do Lote 01 às licitantes **TAMA DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA LTDA., ALECRISSON DA SILVA** e **BR COMÉRCIO DE ELETRO E ELETRÔNICOS EIRELI**, de forma a proceder à desclassificação das três, para conseqüente e subsequente chamamento do *ranking* de classificação do Lote 01.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 17 de janeiro de 2023.

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA
ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES
CPF nº 327.962.266-20
DIRETOR

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Urucuia, 262, KM 2,5, Iguaçu
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.094-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espírito Santo

Rod. Darily Santos, nº 4.000, Catão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Darily Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.105-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro
Bairro Darily Santos - Unai - MG | CEP: 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba
Itajaí - SC | CEP: 88.313-000